



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 1.957-A, DE 2003

Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **Carlos Souza**

Relator: Deputado **Félix Mendonça**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, propõe alterar o *caput* e o parágrafo 1º, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no sentido de elevar de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários para o desenvolvimento regional, localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Adicionalmente, a proposição determina que a fruição do benefício dar-se-á de forma imediata, a partir do ano em que forem iniciadas as operações do projeto, e não mais a partir do ano calendário subsequente, conforme encontra-se estabelecido na referida medida provisória.

Em sua justificação, o autor argumenta que as recentes mudanças na legislação, que reduziram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, prejudicam a atração de novos investimentos para as regiões mais carentes do país, mostrando-se, pois, pertinente a retomada do percentual de redução do imposto de renda para o nível que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Inicialmente encaminhado à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que, o mesmo amplia o tratamento tributário favorecido para as empresas que tenham projeto de investimento aprovado nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, elevando de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda e adicionais. Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, cujo montante não se encontra previamente apurado por seu proponente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É forçoso reconhecer, portanto, que a proposição não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.957-A, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator